



PROCESSO N° TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/lnc/mag**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS IRREGULARES. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 5. TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL.** Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à terceirização, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor



**PROCESSO N° TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

análise da arguição de contrariedade à Súmula 331/TST, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Quanto à

"preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", pela leitura da decisão recorrida, constata-se que não houve ausência de fundamentação ou contradição no acórdão recorrido quanto ao exame das matérias que foram objeto dos embargos de declaração, já que o Tribunal Regional fundamentou claramente sua decisão. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com análise integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT, 458, II, do CPC/73 (art. 489, II, do CPC/2015), nos moldes da limitação constante na Súmula 459 do TST. **Recurso de revista não conhecido, nos temas. 4. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS.** As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei n° 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo,



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

inexistam pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços. Destaca-se, ademais, que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. **Na presente hipótese**, da decisão recorrida, extrai-se que o Autor prestou serviços de transporte de mercadorias para a tomadora de serviços - AMBEV - donde se depreende que se encontrava inserido na estrutura organizacional e no processo produtivo da tomadora de serviços, exercendo, assim, atribuições diretamente afetas à sua atividade-fim. O caso em exame não se amolda as quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos na decisão recorrida evidencia que o Reclamante estava inserido no processo produtivo da segunda Reclamada, sendo a atividade desempenhada essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial. De tais circunstâncias exsurge a inserção do Autor na dinâmica organizativa e operacional da tomadora de serviços. Têm incidência as diretrizes que emanam dos itens I e III da Súmula 331 do TST, porquanto reconhecem que "a contratação de

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001A89B8CE6D0F86A.



**PROCESSO N° TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

trabalhadores por empresa interposta é ilegal", além de não se tratar de contratação de "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", mas à atividade-fim. Nesse contexto, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, é certo que determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justralhista do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado). **Recurso de revista conhecido e provido no tema.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**, em que é Agravante e Recorrido **HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA.** e Agravado e Recorrente **ANDRÉ MANOEL DA SILVA** e Agravada e Recorrida **AMBEV S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.**

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.

**V O T O**

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; e 14 do CPC/2015).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS IRREGULARES. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. 4. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 5. TICKET REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL.**

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão regional no tocante aos temas em epígrafe.

Sucedee, porém, que a parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, cujo teor é o seguinte:

"art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

**I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;**"  
(destacamos).



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, é ônus da parte, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da CLT, incluído pela mencionada Lei nº 13.015/2014.

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. 2. DIFERENÇA SALARIAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 96600-83.1993.5.05.0222, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Recurso de revista não conhecido. (RR - 567-66.2012.5.04.0101, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/03/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese vertente, o recurso de revista não observou o referido requisito formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10981-35.2014.5.03.0149, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 25/03/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, o trecho da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irrisignação, como exige o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que as exigências processuais contidas no dispositivo em questão não foram satisfeitas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10131-24.2014.5.03.0167, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/03/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA FALSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO RECORRIDO. Com o advento da Lei n.º 13.015/2014, deve o Recorrente indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento. Tendo o Regional adotado tese explícita a respeito sem que a parte tenha observado o referido dispositivo, o Apelo não merece prosseguir. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1776-65.2013.5.09.0014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. VALORAÇÃO DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COM INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista interposto na vigência da Lei 13.015/2014 demanda o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º, §-A, incisos I, II e III. A indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista deve ser analisada tendo em vista a tese jurídica a ser debatida, com o confronto analítico, ainda, nos termos dos §7º e 8º da norma legal. No caso concreto, a parte deixa de transcrever e indicar o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento. Ainda, não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados. Por fim, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do eg. Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação. Recurso de revista não conhecido. (RR - 94-56.2014.5.08.0115, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada no apelo. Desatende, assim, a disciplina do artigo 896, § 1-A, I, da CLT, que lhe atribui tal ônus. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 143-72.2013.5.14.0404, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. (...). 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR ARBITRADO. A reclamada, no aspecto, não observou o comando contido no art. 896, § 1º-A, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, o qual





**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

determina ser ônus da parte recorrente "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Mantém-se o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 172-93.2012.5.09.0567, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS.**

No caso dos autos, não obstante tenha descrito as atividades desempenhadas pelo Reclamante, como suficientes a ensejar a conclusão de que estava inserido na atividade-fim, na dinâmica produtiva, do tomador de serviços, o Tribunal Regional concluiu pela licitude da terceirização.

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamante reitera as razões do recurso de revista, alegando que a terceirização promovida no âmbito da Reclamada é fraudulenta, na medida em que estava diretamente inserido na dinâmica produtiva do tomador de serviços.

Com efeito, demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, I, do TST.



**PROCESSO N° TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**1) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.  
2. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS. 3. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. 5. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Quanto aos temas, o Tribunal Regional se manifestou da seguinte maneira em seu acórdão:

Da ilicitude da terceirização de serviços. Do vínculo empregatício Da responsabilidade solidária (recurso do reclamante):

Pretende o recorrente que seja reformada a sentença proferida pelo Juízo de 1ª Instância que não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a 2ª reclamada (AMBEV).

Pois bem.

Na petição inicial (id. 482101), alegou o reclamante que foi contratado pela primeira reclamada para trabalhar na segunda reclamada para exercer a função de ajudante, fiscalizando e transportando seus produtos. Asseverou que aludida terceirização se deu de forma ilegal, pois a distribuição de produtos é atividade-fim da tomadora de serviços. Requereu o reconhecimento de terceirização ilícita entre as reclamadas e o vínculo de emprego diretamente com a AMBEV-tomadora de serviço e aplicação da norma coletiva pertinente ao SINDBEB para todos os efeitos legais.

A primeira reclamada, em sua contestação, reconheceu que admitiu o reclamante para exercer a função de ajudante sendo a responsável pela fiscalização dos serviços, inexistindo qualquer responsabilidade da AMBEV, mera tomadora de serviços.

Já a segunda reclamada, ao responder à ação, defendeu a licitude da terceirização e negou ter qualquer responsabilidade por eventuais parcelas reconhecidas em juízo.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

O MM. Juízo *a quo*, reputou lícita a terceirização de serviços e, por conseqüência, não reconheceu o vínculo empregatício do autor com a AMBEV, indeferindo o pleito de anotação da CTPS pela segunda ré, bem como todos os títulos decorrentes da aplicação dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela AMBEV com o SINDBEB.

**O cerne da questão é saber se as atividades desempenhadas pelo obreiro como ajudante (abastecimento, transporte e distribuição de mercadorias industrializada pela AMBEV) representam, ou não, terceirização ilegal de serviços.**

Inicialmente cabe destacar que as hipóteses de terceirização lícita estão estabelecidas no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331, do C. TST, que tratam de contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Dúvidas não há que **a 2ª reclamada (Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV) tem como atividade principal a produção e o comércio de bebidas em geral.**

**A 1ª reclamada (Horizonte Express Transportes Ltda.), por sua vez, tem como objeto social a prestação de serviços de transportes, manuseio, logística, armazéns gerais, dentre outras, conforme cláusula terceira do instrumento particular de alteração contratual de fls. 73, ou seja, o objeto social das reclamadas são distintos.**

Por outro lado, o contrato de prestação de serviços firmado entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., juntado consoante id.1129276 tem como objeto:

**"A prestadora, na qualidade de empresa prestadora de serviços de logística, com pessoal especializado no transporte, na distribuição e entrega de mercadorias e produtos, obriga-se a executar a partir do Centro(s) de Distribuição da COMPANHIA aqui indicados, os serviços de transporte e distribuição dos produtos fabricados e/ou comercializados pela COMPANHIA..."**

**Analisando o pacto celebrado entre as reclamadas é possível chegar à conclusão de que os serviços terceirizados pela AMBEV à HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES não se incluem em atividade-fim da tomadora, posto que não pertinentes à dinâmica empresarial da 2ª reclamada.**

**Cumprе esclarecer que as atividades-fim são as funções que têm íntima conexão com o núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, ou seja, constituem a essência do objetivo empresarial.**

Descabe seja analisado se havia a pessoalidade e a subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços, uma vez que tal fato sequer foi alegado na petição inicial, o que denota a inexistência de tal situação.

Logo, a prova dos autos leva à conclusão de que inexistia subordinação jurídica entre o obreiro e a 2ª ré, uma vez que o poder diretivo era exercido tão somente pela 1ª demandada, a Horizonte Express Transportadora, real



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

empregadora do demandante, o que afasta a ilicitude da terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda.

Cito as seguintes ementas que confirmam esse posicionamento, em casos análogos, envolvendo as mesmas empresas reclamadas:

(...)

Impende, ainda, ser destacado que esta E. Turma já se pronunciou sobre a presente matéria. O Exmo. Desembargador Sérgio Torres Teixeira, quando do julgamento do RO n. 0000575-86.2012.5.06.0101, ocorrido em 27/03/2014, assim se pronunciou:

"...A contratação de pessoal auxiliar terceirizado para prestação de serviços na área meio do empreendimento reclamado, sem que isso implique no desenvolvimento de atividades operacionais vitais, na estrutura da empresa, não implica considerar referida terceirização ilícita, até porque permitida pelo ordenamento jurídico vigente. Provado que o pessoal terceirizado exercia atividades de apoio auxiliar, com limitações claras no desempenho das tarefas. Licitude reconhecida. Sentença, neste sentido, que se mantém. Recurso a que se nega provimento".

E, ainda, quando do recente julgamento do RO n. 0001062-50.2012.5.06.0103, cuja Relatora foi a Exma. Juíza Convocada, Ana Catarina Cisneiros Barbosa de Araújo, ocorrido em 19/06/2014.

Finalmente, neste mesmo sentido a ementa abaixo transcrita, referente ao proc. n. RO 0001852-37.2012.5.06.0102, da 3ª turma, cuja Relatora foi a Des. Maria Clara Saboya A. Bernardino, julgado em 17/03/2014:

"EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-MEIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, ITEM III, DO TST. O conjunto probatório demonstra que os serviços prestados, pelo reclamante, concernentes ao transporte e entrega de mercadorias, produzidas pela reclamada, consistem em atividade-meio, o que rechaça a tese de vínculo de emprego direto, com a tomadora de serviços, e configura a hipótese de terceirização lícita, de que trata a Súmula 331, III, do TST, textual: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta".

**Por fim, não sendo o reclamante empregado da AMBEV, por ilação lógica, não é beneficiário das cláusulas contidas nos instrumentos normativos firmados pela 2ª ré com o SINDBEB, sendo improcedentes todos os pedidos formulados com base nessa norma coletiva.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Dou provimento parcial ao recurso das reclamadas para, reputando lícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., afastar a declaração de nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada, bem como o reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV e, por consequência, a determinação de retificação da CTPS, a responsabilidade solidária das reclamadas, além dos pedidos formulados com base nas cláusulas contidas nos instrumentos normativos firmados pela segunda demandada com o SINDBEB, **devendo limitar a condenação subsidiária da AMBEV, pelas verbas devidas ao reclamante.**

**Nesse contexto, entendo pela licitude da terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., razão pela qual mantenho a decisão proferida pelo Juiz a quo, que julgou improcedente o pleito de declaração da nulidade do contrato de emprego com a primeira reclamada e o consequente reconhecimento do vínculo empregatício com a AMBEV e registro na CTPS do autor, assim como a responsabilização solidária da AMBEV pelos créditos trabalhistas do contrato de emprego em questão e as diferenças salariais e a indenização de lanches não fornecidos decorrentes da aplicação dos Acordos Coletivos do Trabalho firmados pela AMBEV com o SINDBEB.**

Nego provimento ao recurso obreiro, no ponto.

Novamente peço vênua a Exma. Juíza Convocada Relatora para adotar seus fundamentos como razões de decidir, em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, no que concerne aos demais títulos.  
(...)

**Dos pleitos relacionados à jornada de trabalho (ambos os recursos)**

A primeira reclamada defende a validade do sistema de compensação de jornada (banco de horas), previsto nos Acordos Coletivos colacionados, para exclusão do labor extraordinário deferido, haja vista a implantação regular e a existência de folga compensatória. Em acréscimo, afirma que eram respeitados o intervalo mínimo interjornadas. Assevera que "em nenhum momento postulou o autor a invalidação ou mesmo nulidade das Cláusulas do ACT que previa a compensação de jornada através do Banco de Horas, mas fundamentou sua alegação na ausência de cumprimento do prazo ajustado no ACT para concessão das folgas compensatórias, portanto, entende a reclamada que neste ponto, incorreu em julgamento extra petita, a r. decisão, em manifesta ofensa aos artigos 128 e 460, ambos do CPC".

Sustenta que não foram demonstrados os horários descritos na petição inicial e que "As próprias declarações lançadas pela testemunha do reclamante, no sentido de que as horas extras eram corretamente registradas nos cartões de ponto e regularmente quitadas pelo empregador, constitui confissão real apta a elidir a previsão contida na Súmula 85 do TST". Aduz "que todas as horas extras, até o limite de 50 mensais, eram devidamente pagas ao reclamante com os adicionais previstos em norma coletiva. As



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

demais eram computadas no banco de horas, regulados na Cláusula Décima Terceira, sendo regularmente compensadas com folgas, também assinaladas nos registros de ponto, sob a rubrica "Compensação de Jornada", "Folga comp. de horas" e "FOLGA".

O demandante, por sua vez, pretende a majoração do condeno, sustentando sido comprovada a jornada relatada na peça vestibular e a inidoneidade ter dos cartões de ponto apresentados, por não retratarem a realidade, bem como enfatiza o fato de terem sido juntados de modo intempestivo. Requer, ainda, que o valor pago, mensalmente, a título de labor extraordinário, seja considerado como remuneração da jornada normal, por ser vedada a pré-contratação, nos moldes da Súmula 199 do C. TST.

Sobre o tema, assim se pronunciou o Juízo de origem, "verbis": "Dos pedidos ligados à jornada.

Alega o postulante o cumprimento de jornada laboral das 6h30 às 20h30, de segunda a sábado, com trinta minutos de intervalo, e em três domingos por mês nos períodos de pique, bem como nos feriados nacionais e municipais de Olinda, à exceção de 1º de janeiro, 1º de maio e 25 de dezembro. Requer, assim, o pagamento das horas extras, remuneração dos intervalos intrajornada, dobras de domingos e feriados e repercussões.

A reclamada, por sua vez, afirmou que o horário de labor do autor se dava de segunda a sábado, das 06h35 às 14h55 ou das 7h15 às 15h35, com intervalo de uma hora para refeição, o que fazia externamente, sem controle da reclamada. Sustenta que quando prestava serviço extraordinário ou trabalho em domingos e feriados, havia o devido pagamento ou a compensação, conforme Acordo Coletivo do Trabalho anexado aos autos. Assevera ainda que a jornada era corretamente registrada em controles de ponto, assinalados digitalmente, sendo que as horas extras prestadas até o limite de 50 horas mensais eram pagas, e as excedentes serviriam de base para o banco de horas, para fins de compensação.

Para o empresário não é opcional e nem facultativo medição do horário de trabalho, ordenado pelo art. 74 e parágrafos da CLT. **Diante da previsão legal, sempre que a empresa tiver mais de dez empregados, a prova dos horários de trabalho dos empregados é documental.**

**A parte reclamada atendeu ao comando judicial de apresentação dos instrumentos de registros de presença, acostando os referidos documentos nos autos.**

O reclamante impugnou as folhas de ponto apresentadas. Diz que estes não condizem com a realidade, pois os horários de trabalho nelas registrados não refletem a prática de trabalho vivenciada pelo reclamante ao longo da relação de emprego.

**A partir da prova testemunhal produzida nas atas das sessões de audiência utilizadas como prova emprestada, este Juízo não ficou convencido acerca da incorreção dos dias trabalhados e dos horários de início e término de trabalho registrados nas folhas de ponto acostadas aos autos.**



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Isso porque as testemunhas ouvidas em Juízo foram divergentes em seus depoimentos, tendo as testemunhas indicadas pelos reclamantes declarado a incorreção dos horários de saída do trabalho registrados nas folhas de ponto e a testemunha indicada pela primeira reclamada ratificado a tese constante na contestação de veracidade das folhas de ponto apresentadas.

Verifica-se, assim que as testemunhas foram discordantes no que refere à principal matéria de prova do presente processo, qual seja, a exatidão ou não dos horários colocados nas folhas de ponto, situação a qual não é suficiente para convencer o Juízo acerca da imprestabilidade dos espelhos de ponto acostados aos autos.

Além disso, em análise dos espelhos de ponto acostados aos autos, verifica-se neles o término de jornada de trabalho em diversos horários variados em torno de 15h, 18h, 20h e até acima das 22h.

Acresce-se a isso o fato de se apresentar **longe de ser verossímil uma jornada de trabalho de mais de 13 horas em seis dias por semana em atividade de esforço como é a de ajudante por mais de quatro anos ininterruptos.**

Assim, diante desses documentos e da prova emprestada produzida, não vejo como desconsiderar a validade do controle eletrônico dos horários de entrada e saída de trabalho adotado pela reclamada, pois não foram registrados horários britânicos, constando diversas jornadas extraordinárias, razão pela qual **mantenho a presunção de veracidade das informações trazidas pelas folhas de ponto, as quais, na maior parte, foram assinadas pelo reclamante, servindo estes como documentos hábeis para a apuração dos dias e da jornada de trabalho realizada pelo reclamante.**

(...)

Portanto, diante da folhas de ponto acostadas, resta patente a **extrapolação da jornada legal no período contratual, sem a devida contraprestação, razão pela qual JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de horas extras mais adicional de 70%** e de dobras de domingos e feriados com repercussões no aviso prévio indenizado, férias mais 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e FGTS mais 40%, sendo observados os seguintes parâmetros:

a) devem ser consideradas como extras as horas excedentes a 8ª hora diária e a 44ª semanal, bem como a redução fictícia da hora noturna para cinquenta e dois minutos e trinta segundos a partir das 22 horas e até o fim da jornada, na forma prevista no entendimento da súmula n. 60, II do TST;

b) para liquidação, observe-se a evolução da remuneração do reclamante constante nos recibos salariais acostados aos autos. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras feitas no período noturno, nos termos da OJ n.97 do TST;



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

c) não fica autorizada a compensação de horas extras e dobras de domingos e feriados com folgas de banco de horas, pois o regime de compensação foi considerado inválido pelo Juízo;

d) os feriados abrangidos por esta condenação são todos do calendário nacional e municipal de Olinda, registrados nas folhas de ponto como trabalhados pelo reclamante;

e) autorizo a dedução dos dias de suspensão do contrato de emprego, a exemplo de licenças médicas, faltas e férias, tendo em vista que, inexistindo jornada ordinária, não há que se falar em horas extras prestadas;

f) autoriza-se também a dedução dos valores pagos a idêntico título, inclusive os pagos sob as rubricas de "H. EXTRA c/ 70%" e "DSR S/H. EXTRAS", rejeitando-se, assim, a tese da parte reclamante de que se trata de pré-contratação de horas extras, pois se verifica nos recibos salariais e nos Acordos Coletivos do Trabalho que a pactuação existente era no sentido de estabelecer um limite de horas extras a serem pagas por mês e não de estabelecer um valor pré-determinado a esse título, não configurando, assim, o que a jurisprudência trabalhista considera como pré-contratação de horas quando da admissão do empregado, conforme Súmula 199, I do TST.

É de se ressaltar que, consoante entendimento sedimentado neste E. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o repouso semanal remunerado das horas extras gera reflexos também no aviso prévio indenizado, nas férias e gratificações natalinas do período contratual imprescrito, inclusive as proporcionais e sobre os depósitos do FGTS.

"As diferenças de remuneração de repouso semanais, decorrentes de horas extras, implicam o direito à complementação do pagamento de aviso prévio indenizado, férias, gratificação natalina e depósitos de fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, em razão da natureza salarial definida pelo artigo 10, caput, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949".

Entretanto, revendo posicionamento anterior, entendo inaplicável tal posicionamento, por redundar em *bis in idem*, instituto este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Aliás, foi neste sentido que o C. TST, através da Subseção I Especializada em de Dissídios Individuais, recentemente editou a Orientação Jurisprudencial nº 394, que, por oportuno, transcrevo:

**OJ-SDI1-394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).**

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do





**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Assim, não há se falar em repercussão do RSR integrado pelas horas extras em aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40%, por caracterizar bis in idem.

Pelo mesmo motivo, INDEFERE-SE a repercussão das diferenças do aviso prévio indenizado, 13º salário e férias mais 1/3 sobre o FGTS+40%."

"nos meses em que não houver controles de ponto ou que os espelhos de ponto não tenham sido assinados pelo trabalhador, deve prevalecer a jornada declinada na inicial pelo embargante. Tais documentos, para sua validade, necessitam da conferência e assinatura do trabalhador, a fim de fiscalizar a correção dos registros ali contidos". Impossibilitada tal conferência, afetado está o princípio de acesso à documentação e do direito a fiscalização pelo trabalhador da idoneidade dos conteúdos ali registrados. Tais documentos, para sua validade, necessitam do caráter da bilateralidade. Não atendendo a embargada tal característica, tornando os documentos unilaterais, não há como se considerar válidos os registros ali contidos."

"Da remuneração em face da inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho.

Analisando as folhas de ponto acostadas aos autos, verifica-se que o reclamante chegou a largar do trabalho após às 21h e iniciar sua jornada no dia seguinte antes das 8h, não respeitando, portanto, o intervalo mínimo entre jornadas de 11 horas.

Com fundamento no disposto no artigo 66 da CLT, DEFIRO o pagamento como se fossem horas extras das horas trabalhadas dentro do período destinado ao repouso entre duas jornadas de trabalho - repouso mínimo de onze horas. Assim, o reclamante deve recebê-las durante o período contratual, com o acréscimo de 70%, com repercussões no aviso prévio indenizado, nas férias+1/3, nas gratificações natalinas, no FGTS+40% e repouso semanal remunerado.

Pelo mesmo motivo do indeferimento da repercussão em outras verbas trabalhistas das diferenças do repouso semanal remunerado decorrentes das horas extras deferidas, JULGO IMPROCEDENTE a repercussão do RSR integrado pelas horas extras decorrentes das horas trabalhadas dentro do período destinado ao repouso entre duas jornadas de trabalho sobre o aviso prévio indenizado, férias + 1/3, gratificação natalina e FGTS + 40%, bem como da repercussão das diferenças do aviso prévio indenizado, 13º salário e férias mais 1/3 sobre o FGTS+40%."

Acertada a decisão singular, que bem esquadrinhou as questões trazidas pelas partes, a partir da análise do acervo probatório disponível, para declarar a validade dos espelhos de jornada, realçando que a concessão de prazo para a sua juntada, nos termos do despacho exarado sob o ID ad70878, guarda consonância com a ampla liberdade atribuída ao Juiz na direção do processo, na forma disposta no art. 765 da CLT, bem como que a apresentação equivocada de cartões de ponto inerentes a outro empregado



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

não equivale à ausência de apresentação dos referidos documentos, na forma preconizada na sessão inaugural de audiência.

Ressalto, outrossim, que a testemunha indicada pelo reclamante, no Processo nº 0001852-37.2012.5.06.0102, cujas declarações foram tomadas como prova emprestada, corroborou com a tese de defesa, ao afirmar que "o ponto digital começou a ser aplicado em meados de 2011; que a partir do meio de 2011, quando marcava o ponto, recebia um comprovante onde constava de maneira correta o horário batido, tanto no início como no término da jornada [...]" (ID 4cae79f).

Improcede, ademais, o pedido do autor de incidência da Súmula 199, do C. TST, que dispõe acerca da pré-contratação de horas extras, eis que de aplicação restrita ao empregado bancário.

Não merece prosperar, igualmente, o pleito da demandada a respeito da validade do banco de horas, pois, além de as normas adunadas serem inaplicáveis ao feito, consoante apreciado alhures, a sujeição habitual à sobrejornada os descaracteriza, de modo que não há falar em julgamento extra petita, no aspecto.

De outra parte, da jornada apurada, verifica-se violação, também, ao intervalo interjornadas, previsto no art. 66, da CLT, motivo pelo qual são devidas as horas suprimidas.

Afastando a consideração de que a infração é de ordem meramente administrativa, dadas as repercussões de ordem pessoal, social e na saúde do trabalhador, aplico ao caso o entendimento da Corte Superior Trabalhista substanciado na Súmula 110 e na Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I, ora transcritas, respectivamente:

"JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

"INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008) O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que forem subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

Correto, pois, o deferimento das horas de repouso interjornadas suprimidas, com o acréscimo de 50%, com os equivalentes reflexos, ante a natureza jurídica salarial definida pela jurisprudência majoritária, segundo a exegese do item III, da Súmula 437 do C. TST, a qual, não obstante expressamente se refira ao intervalo intrajornada, aplica-se igualmente ao intervalo interjornadas, consoante os arestos ora colacionados:

"(...) 2. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. CONSEQUÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. -O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional- (Orientação Jurisprudencial nº 355/SBDI-1/TST). Incide, ainda, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 678/2006-322-09-00.9 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009, grifo inexistente na origem).

"(...) INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos. Inteligência da Súmula nº 110 e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da C. SBDI-1, ambas do TST. (...)" (RR - 97003/2003-900-04-00.0 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 01/04/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/04/2009)

Com essas considerações, nego provimento a ambos os recursos, no particular.

**Do pleito de condenação do reclamante pela prática de litigância de má-fé (recurso da primeira reclamada)**

Argúi a primeira demandada que "No depoimento transcrito na exordial no tópico 'Quanto á terceirização fraudulenta' e 'Dos pedidos vinculados a jornada de trabalho', oriundo dos autos de nº 1505-35.2011.5.06.0103, possivelmente prestado pela testemunha e preposto da reclamada, respectivamente, encontra-se ADULTERADO, vez que há declarações que jamais foram prestadas tanto pela testemunha quanto pelo representante da empresa".

De fato, na petição de ingresso, invocada a prova oral referente ao Processo n.º 0001505-35.2011.5.06-0103 constam indevidamente atribuídas à testemunha da reclamada e à primeira ré, respectivamente, as seguintes declarações, na verdade prestadas pela testemunha do reclamante, consoante se verifica na respectiva ata de sessão de audiência, mediante consulta processual realizada no sítio eletrônico deste E. Regional:

"que recebiam ordens de um encarregado da Horizonte, que era o Sr. Hébert, até às 17h00, que após esse horário o reclamante recebia de um conferente-chefe da AMBEV" e "que o reclamante nunca compensou o excesso de horas dos dias trabalhados com folgas compensatórias, o mesmo acontecendo com os demais funcionários; que sempre acontecia do cartão de ponto travar; que nos sábados e domingos o cartão de ponto travava; (...) que quando o ponto travava, ou anotava o horário no



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

papel, ou no dia seguinte informava à Sra. Elisângela ou ao encarregado; que o ponto sempre travava, principalmente nos feriados e em dias de sábados e domingos".

Evidenciado, portanto, que o autor violou o disposto nos arts. 14, incisos I e II, do CPC, assim como incorreu na conduta prevista no art. 17, II, do CPC. Segue a literalidade das referidas normas:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé; (...)

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)

II - alterar a verdade dos fatos; (...)"

**Desse modo, ressalto que há limite para o exercício do constitucional direito de ação, e, na hipótese, o demandante, no particular, o extrapolou, pelo que dou provimento ao recurso da primeira reclamada, no aspecto, para, em consonância com o art. 18 do CPC, condená-lo ao pagamento de multa no importe de um por cento sobre o valor da causa, em favor de ambas as rés, o qual deverá ser deduzido do montante condenatório, na fase de liquidação.** Deixar de fazê-lo seria privilegiar uma parte em detrimento da outra. Ademais, inafastável o cumprimento do dever funcional, em preservação inclusive ao necessário tratamento isonômico a ser dispensado às partes.

Outrossim, mediante atuação de ofício, determino seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de Pernambuco), para que seja apurada eventual infração ao respectivo Estatuto e Código de Ética por parte da advogada subscritora da petição inicial. (grifos nossos)

Inconformado, o Reclamante pugna pela a reforma do acórdão.

Ao exame.

Primeiramente, no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal Regional se manifestou suficientemente sobre a questão da "terceirização", "das horas extras" e da aplicação da "multa por litigância de má-fé", inclusive com detalhada análise de fatos e provas contidas nos autos.

Portanto, tendo sido expostos todos os fundamentos que conduziram o julgador ao seu convencimento, consubstanciada está a devida prestação jurisdicional, não se podendo cogitar de omissão do julgado. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF.

**No tocante às "horas extras" e à aplicação da "multa por litigância de má-fé"**, constata-se que a decisão do TRT está embasada



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

no lastro probatório colhido nos autos. Assim, verifica-se inviável a análise dos referidos temas, já que importaria em necessário reexame de fatos e provas (óbice da Súmula 126/TST).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Logo, **NÃO CONHEÇO do recurso de revista do Reclamante, quanto aos temas.**

Por outro lado, no tocante à tese recursal de que houve terceirização ilícita, **assiste razão ao Reclamante.**

As situações-tipo de terceirização lícita estão, hoje, claramente assentadas pelo texto da Súmula 331/TST. Constituem quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas: a) situações empresariais que autorizem contratação de trabalho temporário; b) atividades de vigilância regidas pela Lei 7.102/83; c) atividades de conservação e limpeza; d) serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que, nas três últimas situações-tipo, inexista pessoalidade e subordinação direta entre trabalhador terceirizado e tomador de serviços.

Destaca-se, ademais, que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a tradicional, de natureza subjetiva, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante.

Na presente hipótese, da decisão recorrida, extrai-se que o Autor prestou serviços de transporte de mercadorias para a tomadora de serviços - AMBEV - donde se depreende que se encontrava inserido na



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

estrutura organizacional e no processo produtivo da tomadora de serviços, exercendo, assim, atribuições diretamente afetas à sua atividade-fim.

O caso em exame não se amolda as quatro situações-tipo de terceirização lícita assentadas pela Súmula 331/TST, pois a análise dos fatos descritos na decisão recorrida evidencia que o Reclamante estava inserido no processo produtivo da segunda Reclamada, sendo a atividade desempenhada essencial ao funcionamento e à dinâmica empresarial.

De tais circunstâncias exsurge a inserção do Autor na dinâmica organizativa e operacional da tomadora de serviços. Têm incidência as diretrizes que emanam dos itens I e III da Súmula 331 do TST, porquanto reconhecem que "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal", além de não se tratar de contratação de "serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador", mas à atividade-fim.

Nesse contexto, constatada a ilicitude do contrato de fornecimento de mão de obra, é certo que determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do Obreiro diretamente com o tomador dos serviços (empregador oculto ou dissimulado).

Em convergência com o exposto, indicam-se os seguintes julgados do TST, proferidos em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, em que se reconheceu a ilicitude da terceirização do serviço de transporte de cargas feito em prol da presente Reclamada, AMBEV:

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AMBEV. TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Da leitura do acórdão regional transcrito, verifica-se que a controvérsia em tela foi dirimida de forma escorreita pelo e. Tribunal Regional, ao aplicar o entendimento do item I da Súmula 331 do TST, diante da constatação de que o reclamante foi contratado pela empresa Horizonte Express para prestar serviços em favor da AMBEV, na função de manobrista no transporte de mercadorias desta última, restando evidente dos elementos dos autos que "os serviços prestados pelo obreiro representavam atividades essenciais, destinadas a atingir a finalidade social da empresa tomadora, portanto, enquadravam-se na esfera da atividade fim da AMBEV" (fl. 1294). A tese recursal de inexistência de fraude à legislação trabalhista



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

encontra óbice na Súmula 126/TST. Assim, considerando as atividades desempenhadas pelo reclamante, essenciais ao funcionamento e à dinâmica empresarial, e que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer como ilícita a terceirização quando destinada ao desenvolvimento de atividade-fim, acarretando a contratação por empresa interposta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, decerto que restou bem aplicado o item I da Súmula 331 do TST, atraindo, neste momento processual, o óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9.756/98). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA HORIZONTE EXPRESS. Em relação à controvérsia em torno da TERCEIRIZAÇÃO, reportando-se aos fundamentos expendidos no julgamento do agravo de instrumento da tomadora dos serviços (AMBEV), ressalte-se que não há se falar em contrariedade ao item III da Súmula 331 do TST, mas em adequação com o seu item I. Por sua vez, quanto às HORAS EXTRAS, verifica-se que o e. TRT foi explícito no sentido da inaplicabilidade das normas coletivas da prestadora de serviços (ora agravante), ante o reconhecimento da ilicitude da terceirização e consequente vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (AMBEV), com novo enquadramento sindical do reclamante. Como reforço de fundamentação acrescentou que, ainda que se pudessem considerar aplicáveis ao reclamante as normas coletivas "não restou comprovado, pela parte ré, sequer, o cumprimento das exigências estabelecidas nos Acordos Coletivos para validade do regime compensatório" (fl. 1301). A aplicação da Súmula 126/TST, portanto, se impunha frente à argumentação da empresa ora agravante de que havia previsão nos acordos coletivos de compensação de jornada extraordinária por meio de banco de horas, inviabilizando a condenação em horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-1896-87.2011.5.06.0103, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As partes agravantes não apresentam argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, apresentando tese que se contrapõe ao quadro fático delineado no acórdão regional, no tocante à manifesta ilegalidade da terceirização de atividade-fim (transporte/distribuição de bebidas) realizada em fraude à legislação do trabalho, o que resultou no reconhecimento da responsabilidade solidária das tomadoras dos serviços, com arrimo na jurisprudência atual e iterativa do TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 95-09.2016.5.09.0094, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/08/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. FORMAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, mormente o estatuto social da reclamada, entendeu que as atribuições desempenhadas pelo reclamante, como ajudante de carga, descarga e distribuição, não estavam inseridas na atividade fim da 2ª reclamada, razão pela qual não reconheceu o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a tomadora de serviços - AMBEV. Extrai-se do acórdão que "o objeto social da empresa é centralizado na produção e no comércio de bebidas concentradas, refrigerantes e demais bebidas, entre outras", sendo facultado a ela contratar empresas para vender/transportar/distribuir os seus produtos. Com base nisso, o Tribunal concluiu que "O transporte de bebidas não representa a exploração da sua atividade-fim (fabricação e comércio de bebidas), mas, apenas, uma consequência desta, cuja possibilidade de terceirização, inclusive, está expressa em seu estatuto social". Não obstante o entendimento do Regional, as atribuições do reclamante estão perfeitamente delineadas no acórdão recorrido, o que possibilita um perfeito enquadramento jurídico dos fatos que foram ali consignados. É indubitável, na hipótese, que a atividade do reclamante de ajudante de entregas está inserida na atividade precípua da segunda reclamada (AMBEV S.A), porquanto se trata da comercialização e distribuição de seus produtos (cervejas, concentrados e refrigerantes) e serviço integrado a sua dinâmica produtiva, com a inserção do reclamante no âmbito do empreendimento econômico da empresa reclamada, a qual se beneficia da força de trabalho do obreiro, caracterizando o que a doutrina moderna denomina de subordinação estrutural, apta ao reconhecimento do vínculo de emprego. Nesses termos, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, uma vez que a terceirização ocorreu em atividade-fim do reclamado. Constatada a ilegalidade da contratação do reclamante por pessoa interposta, aplica-se o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. O Regional, analisando as provas dos autos, afirmou que o reclamante não logrou êxito em demonstrar a invalidade dos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, como pretende o recorrente, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, o reexame dos elementos de prova produzidos, o que é vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária, consoante o teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 366-80.2013.5.06.0102 , Relator Ministro: José Roberto Freire





**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Pimenta, Data de Julgamento: 08/02/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AMBEV S.A. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caso em que o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da segunda Reclamada (AMBEV S.A.), reconhecendo a licitude da terceirização e afastando o vínculo de emprego com a tomadora de serviços, muito embora o Reclamante atuasse no transporte e na distribuição de bebidas. Possível contrariedade à Súmula 331, I/TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AMBEV S.A. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ILICITUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Caso em que o Tribunal Regional, nada obstante tenha registrado que o Reclamante atuava no transporte e na distribuição de bebidas da segunda Reclamada (AMBEV S.A.), considerou lícita a terceirização, registrando que o Autor prestava serviços relacionados à atividade-meio da tomadora. Ocorre que a distribuição de mercadorias está diretamente relacionada ao objeto social da segunda Reclamada (produção, comércio e distribuição de bebidas). Assim, as tarefas desenvolvidas pelo Reclamante inserem-se na dinâmica empresarial da segunda Reclamada, na medida em que o ciclo da atividade empresarial, iniciado com a produção das bebidas, só se completa com a venda e entrega de seus produtos aos compradores. Acórdão regional contrário ao item I da Súmula 331/TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 1833-34.2012.5.06.0101 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/05/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

[...] B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA AMBEV S.A. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A Corte de origem concluiu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a primeira reclamada (Horizonte Express), reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a reclamada Ambev S.A., porquanto constatou que o objeto social da recorrente não se limita à produção atacadista de cerveja, chope e refrigerante, abrangendo, também, a distribuição de bebidas, consoante se infere do seu estatuto social. Acórdão regional em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item I da Súmula nº 331, segundo o qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Agravo de instrumento conhecido e não provido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORIZONTE EXPRESS



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

TRANSPORTES LTDA. 1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O Regional concluiu pela nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a recorrente por ter constatado que as atividades por ele exercidas se inserem no objeto social da reclamada Ambev, conforme se verifica do teor de seu estatuto social, motivo pelo qual reconheceu o vínculo de emprego direto com a empresa tomadora. Seguindo essa linha, ressaltou que o enquadramento sindical se perfaz em face da atividade preponderante do empregador, in casu, a AMBEV S.A., assim, declarou inaplicáveis as normas coletivas firmadas com o Sindicato dos Trabalhados em Transporte Rodoviário - Carga do Recife e da Região Metropolitana em Sul e Norte de Pernambuco. 2. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. O Regional consignou que os controles de jornada juntados revelam o labor superior ao limite máximo de 10 horas diárias previsto no art. 59, § 2º, da CLT, motivo pelo qual considerou inválido o regime de compensação celebrado (banco de horas). Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF e 59, § 2º, e 611 da CLT. 3. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior caminha no sentido de que a conduta do empregador de atribuir aos seus empregados a atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por dano moral, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se conduta patronal ilícita e nexa de causalidade, sendo certo que, nessas situações, provado o fato (transporte de valores), presume-se que houve o abalo moral decorrente da tensão psicológica inerente a tal atividade. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1561-34.2014.5.06.0145 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017)

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Reclamante, no tema, por contrariedade à Súmula 331, I, do TST.

**II) MÉRITO**

**TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE E ENTREGA DE MERCADORIAS PARA A AMBEV. ATIVIDADE-FIM. CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS.**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, o seu provimento é medida que se impõe.



**PROCESSO Nº TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do Reclamante para, reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV e, em consequência, determinar a retificação da CTPS, **a responsabilidade solidária das reclamadas**, além de determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos formulados com base nas cláusulas contidas nos instrumentos normativos firmados pela segunda demandada com o SINDBEB, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "ilicitude da terceirização", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, tão somente para, reputando ilícita a terceirização de serviços firmada entre a AMBEV e a primeira reclamada, Horizonte Express Transportes Ltda., declarar a nulidade do contrato de trabalho entre o obreiro e a primeira reclamada; bem como para reconhecer o vínculo de emprego do reclamante diretamente com a AMBEV e, em consequência, determinar a retificação da CTPS, a responsabilidade solidária das reclamadas, além de determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem a fim de que julgue os pedidos formulados com base nas cláusulas contidas nos instrumentos normativos firmados pela segunda demandada com o SINDBEB, como entender de direito, assentada a premissa da ilicitude da terceirização.

Brasília, 14 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**



**PROCESSO N° TST-ARR-10378-53.2013.5.06.0103**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001A89B8CE6D0F86A.